



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/151 (CONTPROG-TV)

**Participação apresentada pela Quinta da Malafaia-Empreendimentos
Turísticos da Costa Verde, Lda., contra a TVI**

**Lisboa
5 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/151 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação apresentada pela Quinta da Malafaia-Empreendimentos Turísticos da Costa Verde, Lda., contra a *TVI*

I. Participação

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de outubro de 2016, uma participação apresentada por Malafaia - Empreendimentos Turísticos da Costa Verde (adiante Quinta da Malafaia), referente ao programa “A tarde é sua”, emitido no dia 13 de agosto de 2015, no serviço de programas da *TVI*, pertencente a *TVI-Televisão Independente, S.A.*
- 2.** Por decisão do Conselho Regulador da ERC, de 21 de setembro de 2016, determinou-se a abertura de procedimento oficioso com vista à apreciação da conformidade legal da emissão do programa identificado, no âmbito das competências regulatórias da ERC, previstas nos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) e com referência ao disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho).
- 3.** O participante afirma que, sendo uma das duas únicas entidades que realizam os eventos como os retratados na emissão (arraiais), deveria ter sido igualmente convidada para participar no programa identificado; o que, no seu entender consubstancia uma atitude discriminatória por parte daquele operador televisivo, afirmando que na zona norte e centro do país só existem dois estabelecimentos de arraial minhoto, e que um deles é o da Quinta da Malafaia.
- 4.** Alude ainda à alegada inobservância das regras respeitantes à publicidade, alegando que o programa em questão incluiu publicidade que não se encontrava identificada como tal.

II. Descrição

5. O programa em questão teve a duração total de 2 h 16 m.
6. No início do programa a apresentadora anuncia «*0 mês de agosto é marcado por arraiais de norte a sul de Portugal/Festas onde se celebra a tradição e onde também nasce o amor*», ao mesmo tempo que surge frase no ecrã «*arraiais de verão*».
7. Segue-se a apresentação do genérico do programa. O programa tem lugar num cenário/espço que pretende retratar os típicos arraiais portugueses, preparam-se sardinhas, doces e outros alimentos que se vendem habitualmente nas festas populares; o público do programa está sentado em cadeiras colocadas num estrado à volta de mesas; vê-se ainda o palco para atuação de artistas. O espaço encontra-se decorado com balões e outros enfeites de cor/papel, a fazer lembrar as festas populares.
8. A apresentadora continua: «*Isto hoje é uma festa/(...)Ora hoje como já percebeu temos uma emissão super especial/ a casa está transformada/e qual casa/nós estamos é num daqueles arraiais típicos do nosso país e tanto orgulho tenho neles*».
9. O programa prossegue com uma breve conversa entre os dois; anuncia-se depois a presença do cantor Quim Barreiros, cuja participação também é associada aos “arraiais”.
10. Apresentam-se, depois, os primeiros convidados do programa: Elisabete e Manuel, que se conheceram num arraial. Os convidados falam da forma como se organizam e decorrem este tipo de festas (um dos convidados participava na organização de arraiais em Gondomar) e da sua importância, das tradições e formas de convivência social.
11. O programa conta com variadas rubricas, pequenas encenações relacionadas com o tema, entrevistas e atuações de cantores e grupos musicais.
12. Nas interrupções do programa anuncia-se, através da autopromoção, a continuação do programa subordinado a este tema.
13. Cerca de 1:22:58 horas após o início do programa, são entrevistados dois representantes da Quinta do Santoinho (pai e filho).
14. A apresentação é feita do seguinte modo:
 - «Um dos mais emblemáticos /o arraial minhoto do Santoinho em Viana do Castelo».
 - «Em Viana do Castelo, hoje é dia de festa/É assim há 43 anos/De maio a novembro que a Quinta do Santoinho recria os usos e costumes do Minho».
 - «Há 43 anos que o arraial minhoto do Santoinho anima o verão dos portugueses (...)».

15. Na conversa/entrevista que se segue, aborda-se o tema das festas organizadas na Quinta do Santoinho, mais precisamente, fala-se das festas de arraial que aí decorrem, há cerca de 43 anos. Os convidados falam do início dessa atividade, atribuída aos seus familiares. Descreve-se a forma como se processam e o seu significado para as populações.
16. No fim desta entrevista, é oferecida uma pulseira à apresentadora, que o convidado identifica como “um coração do Santoinho”, que a apresentadora coloca no pulso durante a emissão.
17. Termina a participação destes convidados, cerca de 1:54: 00 horas após o início do programa.
18. O programa prossegue com outras participações e referências a festas populares e atuações musicais, entre as quais um grupo musical (rancho), que costuma atuar nesse arraial.
19. São ainda feitas pequenas encenações relacionadas com os produtos que se vendem habitualmente nesses espaços, sendo entrevistadas várias pessoas que se dedicam à venda deste tipo de produtos alimentares em feiras (sardinhas, pipocas, algodão doce, farturas, etc.) e que se encontram no programa, com os seus produtos.

III. Análise e Fundamentação

20. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹, a intervenção da ERC incide sobre os órgãos de comunicação social, na presente situação, um operador de televisão (alínea c) deste artigo).
21. Assim, cabe a esta entidade reguladora, ao abrigo das suas atribuições e competências:
 - «Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social» (artigo 8.º, alínea j));
 - «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários» nas matérias que não caibam nas competências de outras entidades (artigo 24.º, n.º 3, alínea b));
 - «Fiscalizar o cumprimento das leis (...) aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alínea c));
22. Verifica-se, deste modo, no que respeita ao domínio de intervenção da ERC, que esta entidade é competente para apreciar a transmissão do referido programa, com vista à verificação do cumprimento das normas regulatórias que regem a atividade de comunicação social, por parte do referido operador televisivo.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 23.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP²) cuja fiscalização cabe a esta entidade reguladora³, consagra a liberdade de expressão e programação, bem como os respetivos limites, nos seus artigos 26.º e 27.º, prevendo, ainda, entre outras disposições legais, o regime jurídico aplicável em matéria de comunicações comerciais audiovisuais - artigos 40.º a 41.º-D.
- 24.** O programa em questão designa-se “A tarde é sua” e foi transmitido no dia 13 de agosto de 2015, no serviço de programas da TVI, com o tema “Festas e Arraiais”, tendo sido apresentado por Fátima Lopes.
- 25.** O programa é descrito, no site do operador, do seguinte modo:
- «O programa em direto nas tardes da TVI, apresentado por Fátima Lopes.*
- “A Tarde é Sua” é o programa em direto nas tardes da TVI, apresentado por Fátima Lopes.*
- Tomando como referencial, a surpresa e emoção da natureza humana, este programa enquadra-se na linha dos grandes talk-shows, promovendo conversas, momentos muito marcados pelo drama e emoção, dando a conhecer novos protagonistas da sociedade portuguesa.*
- Numa emissão apresentada por Fátima Lopes, fica garantido o tom cordial, animado e vivo de bons momentos partilhados entre todos. Os temas centram-se em todas as áreas da sociedade: a família, dos afetos e da saúde, famosos, frivolidades. Moda e as grandes polémicas da atualidade vão também fazer parte dos conteúdos do programa.*
- Nas entrevistas de Fátima Lopes pretende-se, sobretudo, que o desfecho de cada conversa faça emergir o lado positivo da experiência de cada convidado, assumindo-se esta como uma lição moral, um exemplo de vida ou um modelo a seguir, porque «A Tarde é Sua!».*
- 26.** Assim, começa por se verificar que o programa em questão corresponde a um programa de entretenimento, transmitido no serviço de programas da TVI.
- 27.** A transmissão deste programa assenta na liberdade de programação, nos termos do já referido artigo 26.º da LTSAP, o qual prevê, no seu n.º 2 que « (...) [s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor».

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; e n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Nos termos do artigo 93.º desta lei.

28. Pelo que resulta desta disposição legal, há lugar à liberdade de seleção de conteúdos por parte do operador televisivo, acrescentando-se que, por se tratar de programa de entretenimento, não cabe aqui a análise do rigor informativo.
29. Deste modo, a seleção das pessoas a entrevistar e temas a tratar representa uma opção de natureza editorial.
30. Por sua vez, o artigo 27.º da mesma lei estabelece os limites aplicáveis à liberdade de programação, consagrando o seu número 1 do artigo 27.º que : «[a] programação dos serviços de programas televisivos (...) deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», e estatuidando no número 2 que «[o]s serviços de programas televisivos (...) não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».
31. Assim, os operadores televisivos são livres para definirem os conteúdos dos seus programas, desde que respeitem os limites identificados no ponto anterior.
32. Já no que respeita a comunicações comerciais audiovisuais, a inserção de conteúdos promocionais e de natureza publicitária num serviço de programas televisivo deve seguir o disposto nos artigos 40.º e seguintes da LTSAP, cuja violação configura a prática de contraordenações (artigos 76.º e seguintes da LTSAP).
33. Desde logo, a LTSAP estabelece que a publicidade televisiva⁴ deve ser facilmente identificável e claramente separada da restante programação.
34. Os artigos 41.º e seguintes estabelecem a possibilidade de inserção de referências a produtos e marcas no interior de alguns programas, como sejam os programas de entretenimento, desde que cumpridos determinados requisitos, que constam das referidas disposições legais.
35. Nesse sentido, o artigo 41.º estabelece a possibilidade do patrocínio⁵ destes programas, e o artigo 41.º - A, por sua vez, admite ainda colocação de produto⁶ e a ajuda à produção⁷,

⁴ Endende-se por publicidade televisiva, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP: «*comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações*», pelo que a mesma não pode ser inserida no interior de um programa sem o cumprimento de tais requisitos.

⁵ «o) 'Patrocínio' a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou produtores de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, actividades ou produtos;»

sendo que tanto numa como noutra figura, a sua regular utilização pressupõe o cumprimento do disposto no artigo 41.º A., do qual resulta a obrigatoriedade da sua identificação no início, fim e reinício de cada programa.

- 36.** Os programas de entretenimento integram rubricas sobre diferentes temas, e, nessa medida, incluem, por vezes, alusões a atividades associadas a marcas, serviços ou produtos; as quais, contudo, em razão do seu contexto, podem não ser configuráveis no âmbito das comunicações comerciais audiovisuais supra identificadas. Isto é, é necessário aferir se tais referências encontram justificação do ponto de vista editorial; ou se, por outro lado, cabem no âmbito dos conteúdos de natureza promocional.
- 37.** Nessa medida, é pertinente verificar a forma como se procede à sua integração neste programa.
- 38.** Visualizado e analisado o programa em questão (remetendo-se para a descrição incluída nos pontos 5 a 19), verifica-se que o mesmo se desenvolve em torno do tema dos arraiais populares e festas populares no nosso país.
- 39.** E nesse enquadramento, a “Quinta do Santinho” é apresentada como sendo “um dos mais emblemáticos espaços” que se dedica a este tipo de eventos, sem que se refira que tais festas são exclusivas do mesmo, entrevistando-se dois responsáveis desse espaço.
- 40.** Na entrevista, conforme já indicado, alude-se ao desenvolvimento dessa atividade, mostrando-se imagens desses arraiais. O espaço é retratado como um espaço vocacionado para a realização desses eventos, coincidindo desse modo com o tema dessa edição do programa.
- 41.** Note-se, no entanto, que as menções a este espaço são inseridas de forma contextualizada, reportando-se à sua história e realçando-se o seu contributo para as populações do ponto de vista social e cultural.
- 42.** Deste modo, conclui-se que a referida rubrica não apresenta natureza comercial.
- 43.** Conforme já referido, entrevistam-se ainda outras pessoas, que se dedicam a atividades relacionadas com este tipo de eventos ou que os apreciam e frequentam, havendo espaço para diferentes rubricas inspiradas pelo tema, alusão a produtos alimentares relacionados com tais atividades e habitualmente vendidos nos espaços das feiras.

^{· d)} ‘Colocação de produto’ a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respectiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar;

⁷ «b) ‘Ajuda à produção’ a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa a título gratuito;»

44. A apresentação destas atividades (e seus produtos) encontra-se integrada na temática do programa, incluindo os cenários criados para a respetiva emissão, não se identificando alusões a preços ou outras referências de carácter promocional, ou outros conteúdos com natureza comercial que tenham enquadramento nas disposições legais, acima mencionadas.
45. De facto, mesmo os produtos alimentares que se visualizam no decorrer do programa são apresentados de forma contextualizada, visto que se simula a realização de um arraial, onde se encontram habitualmente presentes este tipo de produtos, contribuindo, desse modo, para o cenário que se visa reproduzir.
46. Acrescenta-se que os responsáveis por tais espaços não introduzem quaisquer referências promocionais, limitando-se a responder às questões colocadas sobre a forma como exercem as suas atividades.
47. Face ao exposto, verifica-se que não foram identificadas quaisquer referências que indiciem a violação das disposições legais em matéria de publicidade televisiva ou de outras formas de comunicações comerciais audiovisuais, nos termos do disposto nos artigos 40.º e seguintes da LTSAP.

IV. Deliberação

No âmbito da participação que deu entrada na ERC, no dia 11 de outubro de 2016, apresentada por Malafaia - Empreendimentos Turísticos da Costa Verde”, referente ao programa “A tarde é sua”, emitido no dia 13 de agosto de 2015, no serviço de programas da TVI, pertencente a TVI-Televisão Independente, S.A.;

Considerando que o operador televisivo TVI é livre para definir os conteúdos dos seus programas, desde que respeite os limites estabelecidos na lei para liberdade de programação, em conformidade com os artigos 26.º e artigo 27.º da referida lei; e concluindo-se que esses limites não foram ultrapassados;

Verificando-se ainda que não se identificam alusões a preços ou outras referências de carácter promocional, à luz das restrições existentes na lei em matéria de publicidade televisiva ou de outras formas de comunicações comerciais audiovisuais (artigos 40.º e seguintes da LTSAP);

Concluindo-se que não se verificam indícios de infração da LTSAP;

O Conselho Regulador, ao abrigo das competências que lhe são cometidas nos termos dos artigos 8.º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alíneas b) e c) dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o procedimento em referência.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira